



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720894/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-006.790 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** COIM BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO.  
ERRO MATERIAL.**

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de retificação do PER/DCOMP para corrigir erro na indicação do exercício de apuração do saldo negativo de CSLL, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência da Súmula CARF nº 168.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação do direito creditório constante dos PER/DCOMPs nºs 16523.29683.310804.1.3.03-0004, 12225.91850.300904.1.3.03-4308, 29952.30370.300904.1.3.03-9565 e 28726.65668.291004.1.3.03-1366, para admitir a indicação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), ao invés do exercício de 2003, com as vinculações decorrentes, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 242/257) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 226/232, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de e-fls. 70/86, aviada pela interessada contra o Despacho Decisório exarado pela DRF CAMPINAS às e-fls. 64/66, que, considerando que a compensação declarada resultou no exaurimento do crédito e na extinção apenas parcial dos débitos, a homologou parcialmente.

2. O Despacho Decisório ostenta a seguinte ementa:

### DESPACHO DECISÓRIO Nº 19/2009

Assunto: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE CSLL. SALDO NEGATIVO.

Período de apuração: CRÉDITO – ANO-CALENDÁRIO DE 2002. DÉBITOS – MAIO A SETEMBRO DE 2004.

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ATINENTE A SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2002. Ao fim de um período anual de apuração, sendo verificado que a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL paga ao longo do ano-CALENDÁRIO é superior ao efetivamente devido, tributação pelo lucro real, caracterizada está a apuração do chamado saldo negativo, que se torna, desde que consistentes as parcelas que o compõem, passível de restituição/compensação. Sendo relacionados débitos para compensação em monta superior ao crédito postulado e integralmente concedido, homologa-se parcialmente a compensação declarada (até o limite do crédito reconhecido).

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE.

3. Para melhor compreensão sobre a matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o relatório da r. decisão recorrida:

COIM BRASIL LTDA (contribuinte - requerente), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresenta manifestação de inconformidade ao despacho que deferiu em parte o pleito consubstanciado no presente processo.

Consoante despacho decisório da DRF de Origem, fls. 64, proferido em 22/1/2009, o pleito foi parcialmente deferido em face da apuração de insuficiência do crédito apontado para compensação, ou seja, o saldo negativo de recolhimentos da CSLL/2002, informado pelo própria contribuinte na DIPJ/2003 era insuficiente para extinguir todo o débito pretendido, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

*Inicialmente, destaque-se que em duas declarações de compensação (cada uma com outra vinculada) foram informados os processos administrativos n os 10830.009378/2003-19, fl. 8-verso, e 10830.009088/2003-67, fl. 12-verso, como origem do crédito utilizado. Destaque-se que se trata de claro equívoco cometido pelo sujeito passivo interessado, pois tais processos diziam respeito a supostos créditos de IPI oriundos de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, vide fls. 21/25, e não a*

*saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002, conforme informado pelo próprio contribuinte em seus documentos compensatórios, confirmam-se as fls. 8, 8-verso, 10, 10-verso, 12, 12-verso, 14 e 14-verso. Ademais, conforme se depreende a partir da cópia de despacho exarado nos autos do processo n.º 10830.008859/2003-07, fl. 25, tais processos foram anexados a esse último, que, por seu turno, foi arquivado, após suas compensações serem consideradas como não declaradas, pois versava sobre a mesma matéria objeto do processo n.º 10830.001081/2003-05 (compulsando o extrato desse processo, vide fls. 22/24, verifica-se que os débitos de CSLL, estimativas de julho a setembro de 2004, listados nas declarações de compensação em que houve o equívoco ora em destaque, as quatro últimas da tabela 1, não se encontram Id controlados, corroborando o entendimento de que o crédito utilizado para extinguir referidos débitos 6, de fato, o postulado a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002).*

*Feito esse destaque inicial, parte-se para a análise da compensação declarada através dos sete documentos compensatórios em relevo, trabalho que deve ter início com a investigação do direito creditório utilizado. É o que se passa a fazer. A declaração de rendimentos da pessoa jurídica — DIPJ do ano-calendário de 2002 apresentada pelo sujeito passivo interessado, retificadora, com opção pelo lucro real anual, cópia parcial juntada às fls. 26/30, traz na ficha 17, que trata do cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as seguintes informações (transcrição parcial):*

*(...)*

*Portanto, concluímos que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 declarado pelo interessado em sua DIPJ, no valor de R\$184.766,58, integralmente válido, sendo passível de restituição ou compensação. (...) resta a sua apreciação, confrontando o crédito ora reconhecido com os débitos listados para tanto. Assim, com apoio do sistema Sief- Processo, procedeu-se a implementação da compensação declarada, que resultou no exaurimento do crédito e na extinção apenas parcial dos débitos (pois em monta acima daquele), conforme comprovam as pesquisas ao citado sistema acostadas 'as fls. 37/38 e o extrato do processo a fl. 39.*

*(...)*

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fl.2 e seguintes, alegando que:

*"(...)*

*Cumprе reforçar que o Sr. Fiscal homologou integral mente as compensações declaradas por meio das PER/DCOMPs n.º 36275.98206.290604.1.3.03-8804, 39106.48289.290704.1.3.03-5110, 127524.37626.310804.1.3.03-0825 (doc. 03 ao 05), por considerar, apenas e tão somente, a existência do crédito de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2002, cujo valor original é de R\$ 184.766,58, devidamente declarado na DIPJ/2003 (doc. 10), ignorando o crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao exercício de 2003, no valor de R\$ 124.782,76, devidamente declarado na DIPJ/2004 (doc. 11), o qual é suficiente para acobertar a totalidade da parcela das compensações não homologadas.*

*Portanto, a celeuma do caso em tela cinge-se no fato de que o Sr. Fiscal, equivocadamente, ignorou o crédito da Impugnante oriundo de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, no montante original de R\$124.782,76 (cento e vinte e mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), uma vez que, para análise das compensações retro citadas (doc. 03 ao 09), considerou apenas o crédito apurado no exercício de 2002, oriundo de saldo negativo de CSLL, cujo valor original é de R\$ 184.766,58 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos).*

*Ou seja, embora a Impugnante t a apurado e declarado saldo negativo de CSLL dos anos de 2002 e 2003, a Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas acatou as compensações feitas com o saldo negativo de CSLL referente ao ano- calendário de 2002, desconsiderando aquelas relativas ao saldo negativo apurado em 2003.*

(...)

*Aparentemente, assim procedeu porque a Impugnante, por um mero equívoco administrativo, informou, no campo "Exercício" das PER/DCOMPs acima elencadas o ano de 2003, quando o correto seria informar o Exercício 2004, posto que o crédito foi apurado no ano-calendário de 2003, todavia, refere-se ao exercício de 2004. Vale observar, entretanto, que a despeito do erro administrativo em questão, a Impugnante declarou o crédito em questão de forma absolutamente correta, ou seja, na DIPJ/2004, o que demonstra que, sem qualquer sombra de dúvida, o Fisco Federal dispunha da informação correta, ou seja, que o crédito utilizado nas citadas PER/DCOMPs é concernente ao exercício de 2004.*

*Portanto, resta evidente que o simples fato de ter informado equivocadamente o Exercício nas DCOMPs em questão não tem o condão de desconstituir o crédito a que faz jus a Impugnante, decorrente de saldo negativo de CSLL, bem como não tem o condão de deixar de reconhecê-lo.*

*Em suma, a DIPJ/2004, que reflete a origem do crédito utilizado nas DCOMPs não homologadas, contempla o valor integral do crédito a que faz jus a Impugnante, ou seja, o valor que deve ser considerado por este r.Orgão. E, assim sendo, da análise deste documento, verifica-se que todas as compensações procedidas estão lastreadas em créditos legítimos e idoneos e que, por isso, merece reforma o r. despacho decisório exarado, para o fim de se homologar integralmente as DCOMPs apresentadas pela Impugnante.*

(...)

#### **IV. DO PEDIDO**

*Diante de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer a Impugnante seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que, reformando-se o r. despacho decisório recorrido, sejam integralmente homologadas as compensações declaradas nas PER/DCOMPs 16523.29683.310804.1.3.03-0004, 12225.91850.300904.1.3.03-4308, 29952.30370.300904.1.3.03-9565 e 28726.65668.291004.1.3.03-1366, cancelando-se, assim, o débito fiscal reclamado.*

4.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

DCOMP. RETIFICAÇÃO. OPORTUNIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da solicitação de retificação de declaração de compensação cabe à DRF de jurisdição do domicílio fiscal da contribuinte. A retificação da DCOMP não é admitida após a ciência do sujeito passivo do despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5.Inconformada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de e-fls. 242/257, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. decisão recorrida para, no mérito, reeditar e reforçar os argumentos que foram objeto da manifestação de inconformidade de e-fls. 02/16.

6.É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1402-006.790 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10830.720894/2008-02

## Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

7.O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

### **DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

8.Preliminarmente, sustenta a Recorrente que a r. decisão recorrida padeceria de nulidade por ter se omitido na análise dos aspectos suscitados em sua MI concernentes à demonstração da existência de erros formais no preenchimento das declarações de compensação, tendo juntado documentos hábeis a comprovar que estes não atingiram a higidez do direito creditório.

9.O v. aresto guerreado assim apreciou a questão (e-fls. 226/232):

Pois bem, a contribuinte requer ao fim e ao cabo seja acatado o erro no preenchimento da DCOMP quanto a origem do crédito.

Rejeito de plano tal pleito, isso porque após proferido o despacho decisório que apreciou o Perdcomp é incabível a retificação das declarações, tanto da Perdcomp para substituir o crédito, quanto da DCTF para reduzir o débito é fazer aflorar o direito creditório.

A manifestação de inconformidade traduz, na verdade, um pedido de retificação de Declaração de Compensação.

Nesse contexto, a Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, desenhou nos seguintes termos o procedimento de retificação da declaração de compensação, definindo a competência administrativa, a oportunidade e as informações passíveis de alteração:

*IN RFB n.º 900, de 2008:*

**Art. 76.** *A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

**Parágrafo único.** *A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.*

**Art. 77.** *O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.*

**Art. 78.** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 79.*

**Art. 79.** *A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário em meio papel não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do*

valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.

§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.

§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:

I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.

**Art. 80.** Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

**Art. 81.** A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Como se vê, o exame do pedido de retificação de DCOMP não está na esfera de competência desta Delegacia de Julgamento, ficando a cargo da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona do domicílio fiscal da contribuinte. Portanto, a demanda não pode ser aqui atendida.

À luz do parágrafo único do artigo 142, do CTN, a atividade de lançamento, assim entendido como o procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo, é atividade administrativa vinculada e obrigatória.

Seja nos casos de lançamento de ofício, seja nas hipóteses de lançamento por homologação em que o sujeito passivo, por conta própria, identifica a matéria tributável, a base de cálculo, a alíquota incidente, o quanto devido e realiza o pagamento, não há faculdade, em relação a nenhuma das partes, para exigir ou deixar de pagar tributo previsto em lei.

A garantia constitucional consagrada no artigo 150, I, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, também contém a obrigação do contribuinte de pagar, com exatidão, os tributos previstos no ordenamento jurídico. Tal comando constitucional advém do princípio da legalidade consagrado no artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e não é novo em nosso direito, pois já se encontrava previsto nas Constituições anteriores e no artigo 97, do Código Tributário Nacional.

Nos casos de pagamento a menor cabe ao Fisco, nos termos do artigo 142, do CTN, por lançamento de ofício, exigir a diferença. Efetuado pagamento a maior, diante da impossibilidade de se exigir tributo além do montante fixado em lei, cabe à Administração proceder a restituição, que nos casos de pessoa jurídica pode dar-se mediante compensação, conforme previsto no artigo 170 do CTN.

Ainda em relação à restituição e compensação, o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.637, de 2002 e Lei nº 10.833, de 2003, dispõe “in verbis”:

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada ao caput pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, DOU 31.12.2002 - Ed. Extra, com efeitos a partir de 01.10.2002)." (grifei)

No presente caso entendo que não se trata de simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição.

Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.

10. Bem se vê, pois, que a r. decisão vergastada apoiou-se no entendimento de que, após proferido o despacho decisório, é incabível a retificação das declarações de compensação, bem como que, no caso dos autos, não se trata de simples erro no preenchimento do PER/DCOMP passível de retificação, tese incompatível com a argumentação relativa à existência de meros erros formais no preenchimento das declarações de compensação.

11. Assim, o julgado *a quo* se encontra suficientemente fundamentado, não se vislumbrando qualquer nulidade inerente à falta de apreciação dos argumentos e provas objeto da impugnação.

### **DO MÉRITO**

12. Insiste a Recorrente na existência de meros erros formais no preenchimento das DCOMPs n.ºs 16523.29683.310804.1.3.03-0004, 12225.91850.300904.1.3.03-4308, 29952.30370.300904.1.3.03-9565 e 28726.65668.291004.1.3.03-1366, por meio das quais buscou compensar os débitos de CSLL de julho a setembro/2004 com crédito de saldo negativo de CSLL de 2003, cujo valor original é de R\$ 124.782,76 e que está devidamente declarado na DIPJ/2004.

13. Segundo a Recorrente, o erro consistiu na inserção equivocada, no campo "Exercício" dos referidos PER/DCOMPs, do ano de 2003, quando o correto seria informar o Exercício de 2004, posto que o crédito foi apurado no ano-calendário de 2003.

14. Neste ponto, ao contrário do entendimento adotado pela r. decisão recorrida, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 168, assim enunciada:

#### **Súmula CARF nº 168**

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

15. Examinando-se os PER/COMPs em questão, verifica-se que, de fato, a Recorrente promoveu um festival de erros, tendo não apenas indicado o exercício equivocado

(2003 ao invés de 2004), como também realizado vinculações incorretas em relação ao PER/DCOMP de origem do crédito, além de ter mencionado processos administrativos que não têm relação com o direito creditório. Confira-se (e-fls. 16, 20 e 24):

PER/DCOMP 1.4		
65.426.538/0001-08	16523.29683.310804.1.3.03-0004	Página 2
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM		
Número do Processo: 10830.009378/2003-19	Natureza: Declaração de Compensação	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Data do Evento:	
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003	
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :	74.868,80	
Crédito Original na Data da Transmissão:	74.868,80	
Selic Acumulada:	9,66	
Crédito Atualizado:	82.101,13	
Total dos débitos desta DCOMP:	18.644,59	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	17.002,18	
Saldo do Crédito Original:	0,00	
PER/DCOMP 1.4		
65.426.538/0001-08	12225.91850.300904.1.3.03-4308	Página 2
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:	Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 16523.29683.310804.1.3.03-0004		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Data do Evento:	
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003	
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :	57.866,62	
Crédito Original na Data da Transmissão:	57.866,62	
Selic Acumulada:	10,95	
Crédito Atualizado:	64.203,01	
Total dos débitos desta DCOMP:	64.203,01	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	57.866,62	
Saldo do Crédito Original:	0,00	
PER/DCOMP 1.4		
65.426.538/0001-08	29952.30370.300904.1.3.03-9565	Página 2
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>		
Informado em Processo Administrativo Anterior: SIM		
Número do Processo: 10830.009088/2003-67	Natureza: Declaração de Compensação	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ:	
Situação Especial:	Data do Evento:	
Percentual:		
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2003	
Data Inicial do Período:	Data Final do Período:	
Valor do Saldo Negativo :	49.913,96	
Crédito Original na Data da Transmissão:	49.913,96	
Selic Acumulada:	10,95	
Crédito Atualizado:	55.379,54	
Total dos débitos desta DCOMP:	6.256,63	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	5.639,14	
Saldo do Crédito Original:	0,00	

PER/DCOMP 1.4	
65.426.538/0001-08	28726.65668.291004.1.3.03-1366
Página 2	
<b>Crédito Saldo Negativo de CSLL</b>	
Informado em Processo Administrativo Anterior:	NÃO
Número do Processo:	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP:	SIM
N.º do PER/DCOMP Inicial:	29952.30370.300904.1.3.03-9565
N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida:	NÃO
Situação Especial:	CNPJ:
Percentual:	Data do Evento:
Forma de Apuração:	Anual
Data Inicial do Período:	Exercício: 2003
Valor do Saldo Negativo :	Data Final do Período:
Crédito Original na Data da Transmissão:	44.274,82
Selic Acumulada:	44.274,82
Crédito Atualizado:	12,20
Total dos débitos desta DCOMP:	49.676,35
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	41.632,08
Saldo do Crédito Original:	37.105,24
	0,00

16. De outra parte, verifica-se às e-fls. 154 fragmento da DIPJ do ano-calendário de 2004, cuja linha 48 da ficha 17 ostenta o valor de R\$ 124.782,76 a título de saldo de CSLL. Confira-se:

Discriminação	Valor
CNPJ 65.426.538/0001-08	
DIPJ 2004 Pag. 16	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	Valor

[...]

CÁLCULO DA CSLL	
38. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO TOTAL	322.882,01
DEDUÇÕES	
39. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8º)	0,00
40. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00
41. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	447.664,77
42. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada	3,00
43. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
44. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órgão Público Federal	0,00
45. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Outras RJ (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
46. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Est., DF e Municípios (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
47. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
48. CSLL A PAGAR	124.782,76
49. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
50. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
51. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

17. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a ocorrência de meros erros materiais no preenchimento dos PER/DCOMPs aqui tratados, devem os mesmos ser levados em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

### DISPOSITIVO

18. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer o erro de fato na informação do direito creditório constante dos PER/DCOMPs n.ºs 16523.29683.310804.1.3.03-0004, 12225.91850.300904.1.3.03-4308, 29952.30370.300904.1.3.03-9565 e 28726.65668.291004.1.3.03-1366, para admitir a indicação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2003 (exercício de 2004), ao invés do exercício de 2003, com as vinculações

decorrentes, devendo os autos ser restituídos à Unidade de Origem para análise da liquidez e certeza do direito creditório e verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, e, se for o caso, homologar as respectivas compensações.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca